

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

Art. 2º Os arts. 16 e 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art 16.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros, visando ao atendimento adequado das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. O Programa expresso no *caput* deste artigo deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento às pessoas amparadas por esta Lei, no acesso:

a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no art. 17 desta Lei;

b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, perante o Poder Público responsável pelos serviços expressos no *caput* deste artigo, e terá prioridade no atendimento.

.....
§ 4º O Poder Público deverá disponibilizar atendimento, com prioridade, para o idoso em viagem, fora de seu domicílio, visando o acesso à gratuidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**
Presidente